

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13829.000044/94-92  
Recurso nº : 109.299  
Matéria : IRPJ – EX.: 1991  
Recorrente : CERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRF-BAURU/SP  
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998  
Acórdão nº. : 105-12.451

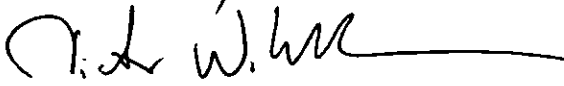
**IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL –**  
Comprovado nos autos o direito da recorrente de realizar compensação integral do lucro do exercício de 1991, é de se acolher a pretensão da contribuinte de alterar o período de apuração do prejuízo fiscal efetivamente compensado. Princípio da verdade material. Limita-se o objeto do recurso ao que nele foi pedido.

Recurso ao qual se dá provimento, embora parcela do débito tenha sido mantida por ausência de litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para alterar o valor do prejuízo fiscal, apurado no exercício financeiro de 1989 e compensado com o lucro real apurado no exercício financeiro de 1991, de Cr\$ 2.498.594,00 para Cr\$ 2.947.993,50, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
VICTOR WOLSZCZAK  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13829.000044/94-92  
ACÓRDÃO Nº : 105-12.451

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Afonso Celso Mattos Lourenço', written in a cursive style.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13829.000044/94-92  
ACÓRDÃO Nº : 105-12.451

RECURSO Nº. : 109.299  
RECORRENTE: CERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.


**RELATÓRIO**

O presente processo trata de notificação de lançamento suplementar de IRPJ, exercício de 1991, ano-base 1990.

Tendo sido remetido em diligência à origem, por decisão unânime deste Colegiado, peço vênias para ler os termos do relatório e voto constantes das fls. 37/41.

Em atendimento ao pedido de diligência foi anexado, às fls. 46/48, informação fiscal no sentido de que o contribuinte apurou lucro no exercício de 1986 e não prejuízo, como pleiteou em sua declaração de fls. 10. Conclui, assim, que o total compensado foi efetuado com os prejuízos dos exercícios de 1987, 1988 e 1989.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13829.000044/94-92  
ACÓRDÃO Nº : 105-12.451

**VOTO**

Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK, Relator

Trata-se de recurso já conhecido por este Colegiado, e que não suscita questões preliminares, motivos pelos quais passo à análise do mérito.

Em primeiro lugar, observo que a informação fiscal destacou como compensável no exercício de 1991 (ano-base de 1990), o valor de Cr\$ 3.086.776,00. Apontou como efetivamente compensado naquele exercício o valor de Cr\$ 2.498.594,00, por força do declarado na DIRPJ. Como infração, somente apontou que os prejuízos de 1987 e 1988 já haviam sido compensados no exercício de 1990, não restando à empresa o direito de compensá-lo novamente.

A empresa, de seu lado, somente argumentou que cometeu erro de cálculo da correção monetária do período, e que os cálculos corretos indicam um saldo a tributar menor que o apontado pelo Fisco.

Em seus cálculos a contribuinte requer, implicitamente, que seja realizada compensação de 2.947.993,50, ao invés de 2.498.594,00, conforme consta da declaração do IRPJ.

HRT

  
4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 13829.000044/94-92  
ACÓRDÃO Nº : 105-12.451

Considero extreme de dúvidas que a contribuinte já havia compensado no exercício de 1990 os valores dos prejuízos de 1988 e 1987, somente restando a ela o prejuízo relativo ao exercício de 1989.

Ora, esse prejuízo atualizado para 31/12/90 somava Cr\$ 3.086.776,00. Nenhum óbice poderia haver no que toca à compensação integral desse valor no exercício de 1991, se ela houvesse sido formalizada na declaração do IRPJ correspondente.

Entendo que procede o pedido da contribuinte. Considero que, se a empresa compensou integralmente seu lucro real de um exercício com prejuízos fiscais anteriores, ela demonstrou claramente sua intenção de compensar o maior valor possível. No caso de alguma parcela dos prejuízos compensados ser apontada como inexistente, a fiscalização deve realizar o lançamento tributário considerando que como integralmente compensados os valores remanescentes dos prejuízos existentes.

Predomina no Conselho o entendimento esposado neste voto, como se vê da ementa exemplificativa abaixo transcrito:

“ COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – “O direito do contribuinte em ver compensado seus prejuízos, segundo a Lei, não depende, exclusivamente, da opção exercida na elaboração e entrega de sua declaração de rendimentos. Uma vez apurada em procedimento fiscal matéria tributária superior à declarada, podem ser considerados os prejuízos pendentes”. (Ac. 1º CC 103-05.886/83)



5



HRT

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13829.000044/94-92  
ACÓRDÃO Nº : 105-12.451

Ocorre, é claro, que o julgador, mesmo no processo administrativo, onde predomina o princípio da verdade material, não pode decidir de forma a abranger mais do que o pedido do recorrente. No caso em tela, a contribuinte foi clara em requerer o reconhecimento de compensação de 2.947.993,50 do total de 3.086.776,00 a que fazia jus relativamente ao exercício de 1989. Sendo esse o pedido, esse o limite de Órgão Colegido, pelo que voto pelo provimento parcial do recurso, apenas para considerar como compensado, no exercício de 1991, o valor de Cr\$ 2.947.993,50.

Quanto aos alegados erros de cálculo de correção monetária, é de se observar que a contribuinte não pode discutir a forma de atualização de valores indiscutivelmente já compensados em exercícios anteriores. Mesmo porque a fiscalização, ao que se depreende dos autos, utilizou-se corretamente dos índices aplicáveis.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998.

  
VICTOR WOLSZCZAK

